



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE O PATRULHAMENTO OSTENSIVO
REALIZADO PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA
PÚBLICA ESTADUAIS E PELAS GUARDAS
MUNICIPAIS.**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o patrulhamento ostensivo realizado pelos órgãos de segurança pública estaduais e pelas guardas municipais, visando à vigilância dos estabelecimentos de ensino .

Art. 2º O patrulhamento ostensivo realizado pelos órgãos de segurança pública estaduais e pelas guardas municipais, dará especial atenção a ações de vigilância nos estabelecimentos de ensino de nível infantil, fundamental e médio da rede pública localizadas no município de Linhares, com ênfase nos horários de entrada e saída dos alunos.

Parágrafo único. Os órgãos relacionados no caput deste artigo, visando a facilitar a articulação com os estabelecimentos de ensino, no sentido de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade em suas dependências e entorno, designarão representantes junto àqueles que assim requererem.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e dezesseis .


TARCÍSIO SILVA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002221/2016

ABERTURA: 16/06/2016 - 17:02:35

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE O PATRULHAMENTO OSTENSIVO
REALIZADO PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAIS E
PELAS GUARDAS MUNICIPAIS.



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 144, expressa que "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio..." e em seu § 8º que "Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei".

Entende-se que a permanência das guardas municipais nas instituições de ensino infantil, fundamental e médio, proposto no PL, fará o cumprimento de preceito constitucional e dará atenção à preservação das políticas públicas, uma vez que as escolas são vulneráveis a ações de violência e depredação. Compreende-se que, além dessa função expressa, a presença efetiva da guarda municipal terá o condão de coibir diversos outros crimes, trata-se da presença de agente público agindo em questões de segurança pública e voltadas ao interesse daquela comunidade.

Pelo projeto, os órgãos policiais, de modo a prevenir e reprimir a violência e a criminalidade nas escolas da rede pública, designarão representantes junto às instituições de ensino que assim requererem ou no horário de entrada e saída dos alunos. De acordo com a realidade do dia a dia, mesmo fora das escolas, mas com graves reflexos no ambiente escolar, no entorno delas é possível encontrar pontos de drogas e traficantes, briga de gangues, assaltos, agressões; tudo redundando em imenso prejuízo para cada vítima e para a sociedade como um todo.

Diante disso, o aparelho estatal deve redobrar os cuidados nesse segmento mais sensível da sociedade, inclusive pela vigilância ostensiva dos estabelecimentos de ensino.

Por derradeiro, conto com a consciência de meus nobres pares, para juntos aprovarmos a aludida lei, que cria mecanismos de inibição para tal prática delituosa.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e dezesseis .


TARCÍSIO SILVA
VEREADOR